



waldemir moraes torres e waldemir moraes torres. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR O DEVIDO PROCESSO PENAL - A PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE, EM SUA INTEIREZA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - O Órgão Acusatório, ora recorrente, irredimido com a rejeição sumária da denúncia, interpôs o presente recurso em sentido estrito às fls. 1005/1024, aludindo que denúncia contem a descrição, bem como, todas as condutas ilícitas e suas circunstâncias, na qual preenche com facilidade a exigência do artigo 41 do Código de Processo Penal visto que nesta fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate segundo o qual, quando houver dúvida, decide-se em favor da sociedade. II - O artigo 41 da Lei Adjetiva Penal encarrega-se de listar os elementos indispensáveis à inicial acusatória, a exemplo da “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”. III - No caso em análise, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra a pessoa jurídica de direito privado M. K. Eletrodomésticos Mondial S. A., e seu representante legal Luiz Américo Barbosa de Freitas, e J. S. Reciclagem e Comércio de Sucatas Metálicas Ltda, tendo como seu representante Jean James da Silva Abreu, por terem eles, supostamente, cometido os crimes descritos nos artigos 54, §2º, V, 60 e 68 da Lei nº 9.605/98. IV - Dito isso, a meu sentir, contrariamente ao que entendeu a MM. Juiz a quo, restou claro a existência de causa fática e jurídica que legitima a intervenção estatal repressiva, na medida em que existem indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção do Direito Penal e do Direito Processual Penal. V - Além disso, nesta atual fase processual, prevalece o princípio do “in dubio pro societate” em detrimento do “in dubio pro reo”, deixando-se ao Ministério Público oportunidade de robustecer suas provas até o julgamento definitivo, sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa. VI RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

14. Processo: 0649984-15.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Sérgio Paulo de Souza e Souza. Representante: Carlos Alberto Guedes da Silva Júnior. **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Mario Ypiranga Monteiro Neto. Procurador de Justiça: Neyde Regina Demosthenes Trindade . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CULPABILIDADE COMPROVADA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 14, DA LEI DE ARMAS DECRETO N.º 9785/2019 REDIMENSIONAMENTO DA PENA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Da análise valorativa do acervo probatório, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, conclui-se que a alegada insuficiência de provas aduzida pela defesa, se encontra dissonante aos demais elementos probatórios. Logo, a mera negativa de autoria pelo Apelante, dissociada de provas que fundamentam tal pretensão, se mostra uma frágil tentativa de eximir-se de sua culpabilidade. 2.Portanto, se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas em desfavor do Apelante, ainda que haja peremptória negativa de autoria, é de se manter a sentença condenatória recorrida, não sendo viável sua absolvição. 3.Não obstante, com o advento do Decreto n.º 9.785 de 07 de maio de 2019, em concomitância ao Decreto n.º 9.847 e Portaria do Comando do Exército n.º 1.222, de 12 de agosto de 2019, diversas armas de fogo que anteriormente eram consideradas de uso restrito passaram a ser de uso permitido, dentre as quais a pistola .40. 4.Desta forma considerando que o crime em questão fora cometido posteriormente à vigência do Decreto n.º 9.785/2019, deve a tipificação penal ser desclassificada para o crime previsto no artigo 14, da Lei n.º 10.826/203, em prestígio a novatio legis in melius. 5.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e dar parcial provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão.”

15. Processo: 0658554-58.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Apelante: A. V. P. . Representante: Cláudio Augusto Colares da Costa (8429/AM). **Apelado: M. P. do E. do A. .** Representante: Elis Helena de Souza Nobile (4073A/AM). Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO CONJUNTO PROBATÓRIO COESO CULPABILIDADE DEMONSTRADA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO APELO DESPROVIDO. 1.Como relatado, insurge-se a defesa contra sentença que condenou o Apelante à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 213, do Código Penal. 2.É cediço que em crimes dessa espécie, em razão de normalmente serem praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância prestando-se inclusive como elemento probatório a embasar a condenação, desde que, harmônico com as demais provas reunidas nos autos. 3.No presente caso, a palavra da vítima está coadunada ao Laudo de Exame de Conjunção Carnal às fls. 30/31, que atestou lesões na região anal, condizentes com a versão declarada pela vítima, na qual narrou com riqueza de detalhes o modus operandi praticado pelo Apelante. 4.Portanto, inexistindo razões que desqualifiquem o depoimento da vítima, vez que corroborado pelo laudo de conjunção carnal juntado aos autos, desassiste razão a alegação de insuficiência de provas, porquanto a palavra da vítima, corroborada pela prova documental, constitui prova robusta da prática do delito, se prestando a comprovar de forma satisfatória a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 213, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição. 5.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão.”

16. Processo: 0668278-18.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: André Lavareda Fonseca (5278/AM). **Apelado: Claudemberg Silva de Souza.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Karleno José Pereira (9059/AM). Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MODALIDADE TRAZER CONSIGO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. PROVA DA MERCÂNCIA. DESNECESSIDADE. CONDUTA QUE SE ENQUADRA AO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em análise às provas dos autos, verifico que foram plenamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 33 “caput”, da Lei n. 11.343/06. 2. Devendo a sentença ser reformada, tendo em vista que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é crime de ação múltipla e contém o verbo trazer consigo, com ação típica do delito, prescindindo de prova da demonstração da destinação da droga ou da mercância. 3. Ressalta-se que da análise dos autos, quanto à autoria, esta restou comprovada pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e ratificados na audiência de instrução e julgamento, sendo tais depoimentos elementos probatórios suficientes que invalidam a versão apresentada pelo apelado, observando-se que a narrativas dos